



PROJETO DE LEI 050/2024

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder as seguintes isenções à Sociedade Empresária Cerâmica Andres Ltda, referente à atividade de extração mineral em área localizada na Estrada da Vigia, s/nº, Bairro Vigia, neste município:

I – Isenção de Taxa de Licenciamento Ambiental relativa à Licença de Operação de atividade a ser exercida sobre a área mencionada no caput;

II – Isenção de Taxa de Licenciamento Ambiental relativa a Declarações Ambientais;

III – Isenção de Taxa de Licenciamento Ambiental relativa à Licença de Operação de Recuperação de Área Minerada, quando da realização do Plano de Recuperação de Área Minerada;

IV – Isenção de Taxa de Expediente;

Art. 2º O Executivo Municipal também estará autorizado a conceder isenção de Taxa de Licenciamento Municipal à Sociedade Empresária Cerâmica Andres Ltda, referente à recuperação da área minerada e às Taxas de Expediente

Art. 3º A referida isenção fica condicionada à cessão, ao Município de São Sebastião do Caí, de parte da área mencionada no artigo anterior, para fins de aterro de resíduos da construção civil.

Art. 4º A isenção perdurará enquanto estiver vigente a cessão de uso de parte da área mencionada no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

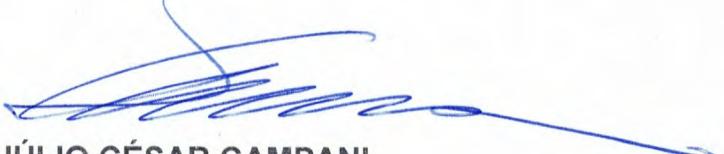
Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita autorização desta Câmara para conceder isenção de Taxas de Licenciamento Municipal, prevista entre os artigos 128 a 133 do Código Tributário Municipal, e de Taxas de Expediente, prevista entre os artigos 134 a 135 do Código Tributário Municipal, à Sociedade Empresária Cerâmica Andres Ltda, referente à atividade de extração mineral em área localizada na Estrada da Vigia, s/nº, Bairro Vigia, neste município.

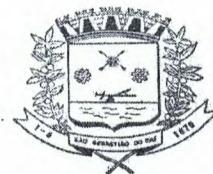
A presente isenção é uma condicionante da Sociedade Empresária Cerâmica Andres Ltda para a cessão de parte da referida área ao Município de São Sebastião do Caí, que a utilizará como aterro de resíduos da construção civil.

Trata-se de concessões mútuas por ambas as partes, de tal forma que a concessão desta isenção representa uma vantajosidade a este Município, que não precisará locar ou adquirir outro imóvel para tais fins.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis, que o referido Projeto de Lei seja votado e aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 27 dias de junho de 2024.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
RENUNCIA DE RECEITA
001/2024**

Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, para o exercício financeiro de 2024, foi elaborado em conformidade com o disposto no:

- parágrafo 6.º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- inciso II do art. 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será acompanhado de documento a que se refere o § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO

No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio do Departamento de Contabilidade, elabora esse demonstrativo, na parte referente aos benefícios de natureza tributária, que acompanhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei nº. 4.607/2023 de 06/09/2023.

Para a elaboração deste demonstrativo, foram considerados como benefícios tributários àqueles que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes hipóteses:

- reduzam a arrecadação potencial;
- aumentem a disponibilidade econômica do contribuinte;
- constituam, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

Ao cumprir esse importante preceito constitucional, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí/RS, está contribuindo para tornar cada vez mais transparente a administração das finanças públicas, na medida em que busca aprimorar a avaliação do montante de tributos cujo pagamento a legislação tributária permite dispensar ou reduzir.

Finalmente, é de se ressaltar que, apresentando este Demonstrativo, estamos, certamente, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições de aferir os benefícios e os custos dessa renúncia fiscal, principalmente quando se depara com extrema escassez de recursos para atender os diversos compromissos governamentais.

COMPOSIÇÃO DO DEMONSTRATIVO

Para o exercício financeiro de 2024, o Município prevê a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de anistia de débitos tributários, no valor estimado de R\$ 1.035,55 (mil e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Fundamentação Legal

Inciso V do § 2º do Artigo 4º, da Lei Complementar 101/00

ESTIMATIVA

VALOR (R\$)	TRIBUTO	Descrição
731,80	Taxa de Licença de Operação	Incentivo fiscal s/ Taxa de Licença de Operação, inscritos ou não em dívida ativa.
16,60	Taxa de Protocolo	Incentivo fiscal s/ Taxa de Protocolo, inscritos ou não em dívida ativa.
99,10	Taxa de Declarações	Incentivo fiscal s/ Taxa de Declarações, inscritos ou não em dívida ativa.
188,05	Taxa de Licença de Operação para Recuperação de Área Minerada	Incentivo fiscal s/ Taxa de Licença de Operação para Recuperação de Área Minerada, inscritos ou não em dívida ativa.
1.035,55	TOTAL	

COMPENSAÇÃO

VALOR (R\$)	Medida Legal
1.035,55	LDO 2024 – Artigo 60 § 3º

O valor das compensações acima no total de R\$ **1.035,55** (mil e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), representam 0,00001% da RCL – Receita



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

Corrente Líquida, que conforme LOA 2024, está prevista no valor de R\$ 108.230.270,00 (cento e oito milhões duzentos e trinta mil duzentos e setenta reais).

Conforme § 3º do Artigo 60, da LDO 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 4607/2023 despesas que não ultrapassem o percentual de 1% da RCL da LOA 2024, ou seja, o valor de R\$ 1.082.302,70 (um milhão oitenta e dois mil trezentos e dois reais e setenta centavos), são consideradas irrigórias não necessitando de Cálculo de Impacto-Orçamentário Financeiro.

Cita-se o artigo em questão para análise:

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

I - aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

II - cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do parágrafo primeiro:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 01% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

Desta forma, a conclusão é no sentido de que a renúncia proposta não afetará as metas de resultado previstas, não havendo, assim, a necessidade do implemento de medidas de compensação e sendo dispensado o Cálculo de Impacto Orçamentário-Financeiro para os próximos anos por caracterizar-se uma Renúncia de Receita de valor irrisório.

Cabe observar que os dados e estimativas, aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente ao gestor.

São Sebastião do Caí/RS, 28 de Junho de 2024.

ELIANE PEDROSO Assinado de forma digital
por **ELIANE PEDROSO**
BUNEKER:002944 BUNEKER:00294484094
84094 Dados: 2024.06.28
07:56:49 -03'00'
Eliane Pedroso Büneker
Contadora do Município
CRC 099166/O-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARA** existir adequação orçamentária e financeira para atender o disposto no **PL 050/2024**. A referida despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São Sebastião do Caí/RS, 28 de JUNHO de 2024.

JULIO CESAR
CAMPANI:241668
47015

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR
CAMPANI:24166847015
Dados: 2024.06.28 07:57:15
-03'00'

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal



TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA DE IMÓVEL PARTICULAR NÃO ONEROSA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 88.370.879/0001-04, com sede administrativa na Rua Mal. Floriano, 426, São Sebastião do Caí/RS, doravante denominada de **CESSIONÁRIA**, e, de outro, **CERÂMICA ANDRES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.942.296/0001-73, com sede na RS 452, Km 8,4, Rua Júlio de Castilhos, S/N, Arroio Feliz, na cidade de Feliz – RS, CEP 95.770-000, neste ato representada por seus sócios administradores, EDSON ANDRES, CPF nº 561.543.640-91 e ILSON ANDRES, CPF nº 561.543.720-00, doravante designada simplesmente **CEDENTE**, celebram o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA DE IMÓVEL PARTICULAR NÃO ONEROSA**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente termo de cessão de uso tem por objetivo a cessão de uso de uma área de aproximadamente 7.500 m², de propriedade da **CEDENTE**, localizada na Estrada da Vigia, s/nº, Bairro Vigia, com as seguintes coordenadas geográficas: (GMS WGS 84): 29° 32' 15.99"S; 51° 191 52.48"W.

Parágrafo único - Os aspectos quantitativos e qualitativos da área cedida poderão ser previstos mediante Termo Aditivo, respeitada a legislação vigente e após proposta previamente justificada.

1.2 A indicada cessão é destinada à deposição de resíduos sólidos de construção civil.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA CESSÃO DE USO

2.1 A presente cessão de uso obedecerá às condições especiais adiante elencadas:

2.1.1 Cumprimento das normas relacionadas com o funcionamento da atividade vinculada ao objeto da cessão de uso e com utilização da área do imóvel;

2.1.2 Autorização para realização de reformas e adequações ao espaço físico cedido a ser utilizado pela **CESSIONÁRIA**;

2.1.3 Vedaçāo de ocorrēcia de utilizāo da área cedida para fim diverso do pre visto no subitem 1.2 deste termo de cessāo.



CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 O prazo de vigência da presente cessão é de 04 anos, contados a partir da data de emissão da licença de operação, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, devidamente formalizado por termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE

4.1 Durante o período de vigência deste termo, o **CESSIONÁRIO** será responsável por todas as despesas relativas à conservação, manutenção e segurança da área cedida.

4.2 O **CESSIONÁRIO** também será responsável pela construção de cerca ou por instalação de portão ou de corrente para entrada e saída de caminhões, bem como para manter a área fechada quando do término das atividades diárias.

4.3 O **CESSIONÁRIO** não será responsabilizado por quaisquer outras situações senão aquelas descritas nos itens 4.1 e 4.2.

4.4. A **CEDENTE** ficará responsável em dar continuidade ao plantio de mudas e de seus acompanhamentos técnicos quando do encerramento das atividades descritas no item 1.2 e de sua atividade de lavra de argila, o que se dará por meio de Projeto de Recuperação da Área de Mineração.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ISENÇÕES

5.1 Durante o período de vigência deste termo, a **CEDENTE** ficará isenta do pagamento das Taxas de Licença Ambiental concernentes à área utilizada para extração mineral, conforme disposto na Lei _____. A referida isenção será condicionada à cessão de parte desta área ao **CESSIONÁRIO**, para os fins descritos no item 1.2.

5.2 A **CEDENTE** também ficará isenta da apresentação dos Relatórios Técnicos de Plantio de Mudas e seus acompanhamentos, referentes aos itens 10.1 e 10.2 da Licença de Operação nº 006/2022, relativas à atividade de lavra de argila. A referida isenção perdurará até o encerramento das atividades descritas no item 1.2 e de sua atividade de lavra de argila, devendo, após, apresentar Projeto de Recuperação da Área de Mineração, conforme item 4.3.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1 Este termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, por mútuo acordo entre as partes, ou ainda, por descumprimento de qualquer uma das cláusulas e condições aqui estipuladas, mediante notificação prévia da parte interessada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7.1 Para as questões que se originarem do presente Termo de Cessão de Uso, não resolvidas administrativamente, as partes elegem o Foro da Comarca de São Sebastião do Caí/RS, renuncia do a qualquer outro.

Por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, frente às testemunhas abaixo identificadas, para gerar seus efeitos legais.

São Sebastião do Caí/RS, 17 de Junho de 2024.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

CERÂMICA ANDRES LTDA
Cedente

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- Parecer Jurídico -

Parecer n.º 028/2024.

Ref.: Projeto de Lei n.º 050/2024.

Assunto: Autoriza o Executivo a Conceder Isenção de Taxa de Licenciamento Ambiental.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI N° 050/2024 – INICIATIVA DO EXECUTIVO – AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 050/2024, de iniciativa do Executivo Municipal, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei visa autorizar o Executivo a conceder isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental. A isenção diz respeito à atividade da Sociedade Empresária Cerâmica Andres, que realiza extração mineral em área localizada na Estrada da Vigia, s/nº, Bairro Vigia.

Na justificativa, aponta-se que tal isenção é uma condicionante para que a Sociedade Empresária Cerâmica Andres Ltda. ceda a referida área ao Município, que a utilizará como aterro de resíduos da construção civil.

Além disso, a proposta destaca que se trata de concessões mútuas por ambas as partes, o que trará benefícios ao Município. O Projeto de Lei estabelece que a isenção perdurará enquanto estiver vigente a cessão de uso de parte da área mencionada na proposição.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto n.º 050/2024; (ii) Justificativa; (iii) Impacto Financeiro e; (iv) Ordenador de despesas.



Endereço: Rua Pinheiro Machado, 225, Navegantes - São Sebastião do Caí, RS -
CEP 95760-000 - Fone(51) 3635 1456 - Email: camara@saosebastiaodocai.rs.leg.br



É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se limita à matéria jurídica envolvida, conforme sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando uma opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos anexados. Em razão disso, a análise jurídica jamais implica em deliberações, que são de competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Posto isso, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A presente propositura visa conceder isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental. Portanto, a proposição atende aos ditames constitucionais, uma vez que trata de assuntos de interesse local, sendo matéria de competência legislativa municipal.

Nesse contexto, destaca-se, ainda, a função da Câmara Municipal no processo legislativo de uma matéria como esta:

Art. 26 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
(...)

III - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como o cancelamento da dívida ativa do Município, **sobre isenções**, anistia e moratória tributárias, e sobre a extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinente e no art. 93, §§ 1º e 2º, desta Lei Orgânica; (grifou-se)



Ademais, o Município tem legitimidade para legislar sobre as taxas, tributos instituídos e arrecadados em razão do exercício do poder de polícia ou em decorrência de um serviço público específico e divisível, nos termos do art. 145, inciso II da Constituição da Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Considerando a previsão do art. 150 § 6º da Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Assim, qualquer concessão de isenção tributária dependerá previamente do pleno atendimento ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Pela natureza do instituto da isenção, apenas alcançará os fatos geradores futuros, ocorridos após sua entrada em vigor, não fatos geradores pretéritos.

Cabe destacar, no entanto, que a isenção de tributos de caráter não geral constitui renúncia de receita, e, caso seja editada lei para sua concessão, será necessário que seja instruída com a demonstração do cumprimento das medidas constantes do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Conforme se vê, sobre o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, cabendo aos nobres Vereadores a análise em plenário.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, não se vislumbra óbice ao pretendido, sendo que a presente propositura enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

Sendo assim, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei 050/2024, possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

São Sebastião do Caí, 03 de julho de 2024.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.

OAB/RS 118.431

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - PM 050/2024 - CM 128/24

Relator: Diego Flores

Projeto de lei do Executivo que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de taxa de licenciamento ambiental.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei, conforme a explicação de motivos e parecer jurídico.

Em 04 de julho de 2024.



Vereador DIEGO FLORES
Relator

Voto dos Vereadores Elson Lopes e Dilson Dioclecio Pires: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 04 de julho de 2024.



Vereador DIEGO FLORES
Presidente



DILSON DIOCLECIO PIRES



ELSON LOPES